



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 820 , DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a recomposição remuneratória dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade recompor as remunerações dos servidores públicos estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário de Rondônia.

§ 1º. A recomposição concedida por esta Lei Complementar absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2014.

§ 2º. A recomposição salarial de que trata este artigo é extensiva a todos os servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 2º. Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento), a vigorar no mês de maio de 2015.

Art. 3º. A efetivação do reajuste previsto nesta Lei Complementar somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Judiciário de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 1º. Se houver a perspectiva da violação referida no *caput*, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se do percentual previsto no artigo anterior, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

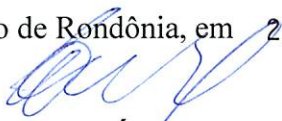
§ 2º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no artigo anterior, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 3º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação da verba nos termos previstos no artigo anterior não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de abril de 2015, 127º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador